



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09036/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõezinhos

Exercício: 2019

Responsável: Mônica Cristina Santos da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00300/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS/PB, Sr.ª Mônica Cristina Santos da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 14 de julho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09036/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 09036/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Pilõesinhos/PB, Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00388/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. A gestora foi devidamente notificada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 377 de 02/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.510.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 20% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 16.828.802,91;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 16.358.839,40;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 750.097,97, correspondendo a 4,59% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,71%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 33,54% e 21,98%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado no período de 12 a 14 de junho de 2019.

A gestora, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada à falha elencada no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além da irregularidade que remanesceu do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09036/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

1) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).

A defesa alegou que o ajuste de 4,31% acima da inflação para o piso salarial de professores do ensino básico da rede pública brasileira, impactaram os gastos de pessoal do Município. A Auditoria, por sua vez, entendeu que esse argumento não tem o condão de sanar a irregularidade apontada.

2) Ausência de conciliações de disponibilidades bancárias.

Nesse ponto, a Auditoria verificou que foram encaminhados os extratos bancários faltosos, no entanto, a defesa deixou de apresentar a conciliação bancária da conta "B. DO BRASIL S/A C/C 42.410-2 PSB PILÕEZINHOS".

3) Descumprimento de Norma Legal.

A defendente ressaltou que, para contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de contabilidade e de assessoria jurídica, o tema já estaria regulamentado pela Lei Federal 14.039/20.

A Auditoria não concordou com o alegado, visto que a edição da referida Lei é posterior aos das contas em análise e que debates iniciais apontam para inconstitucionalidade e afronta de definição de inexigibilidade previsto na Lei.

4) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Embora a gestora tenha reconhecido a falha, a Auditoria destacou que o apontamento se refere à ausência de informação dos procedimentos licitatórios nos dados dos empenhos no sistema SAGRES. A mencionada ausência também foi verificada no SAGRES Online do Portal do TCE/PB e no Portal da Transparência do município.

5) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 52.595,37.

A defesa alegou que havia pago durante o exercício de 2020 a quantia reclamada pela Auditoria, tanto referente ao RGPS, quanto ao RPPS e que constava nos autos.

A Auditoria analisou a documentação e afirmou não ter encontrado os pagamentos das contribuições previdenciárias reclamadas. Contudo, constatou que durante o exercício de 2020 foram pagos como restos a pagar as seguintes quantias: R\$ 45.830,79 (RGPS) e R\$ 87.739,81 (RPPS), o que baixou o valor original que antes era R\$ 186.165,97 para R\$ 52.595,37, assim discriminado: R\$ 12.022,61(RGPS) e R\$ 40.572,76 (RPPS).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09036/20

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00936/21, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Chefe do Poder Executivo do Município de Pilõezinhos, a Sr.^a Mônica Cristina Santos Silva, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa à Gestora Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações à gestão municipal de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que sejam observados os limites de despesa de pessoal da LRF, com adoção de medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade; atente para a correção dos registros contábeis apresentados a esta Corte de Contas, evitando embaraços à fiscalização; haja respeito ao disposto na Lei n.º 8.666/93 ou na nova Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório com ampla concorrência, inclusive em casos de contratação de serviços como os mencionados nos autos e que não se encaixem precisamente no regramento do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto aos gastos com pessoal acima do permitido pela LRF, verifica-se que não foi atendido ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cabendo a gestora tomar as medidas saneadoras para regularizar a situação.

No que diz respeito à ausência de conciliações de disponibilidades bancárias, recomendo à gestora que procure enviar toda documentação prevista no Art. 10, inciso II da RN TC Nº 03/2010 e no Art. 5º, inciso XIV da RN TC 07/2009, como também, procure alimentar o SISTEMA SAGRES com informações coerentes para assim evitar as divergências encontradas entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, que resultou na falha que trata sobre descumprimento de Resolução deste TCE/PB, entendo que, para estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09036/20

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, em relação ao RGPS, do montante estimado (R\$ 603.985,07) o município recolheu R\$ 591.962,46, o que representa 98,01% do total. Já em relação ao RPPS, do montante estimado (R\$ 2.765.950,78), foram recolhidos R\$ 2.725.378,02, representando 98,53% do total, e que, no entender deste Tribunal de Contas, esse montante é considerável como aceitável.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilõesinhos, Sr.^a Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 14 de julho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL